

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Rubens Beçak; Joana Stelzer; Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-615-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processo participativos” se reuniu em Salvador/BA, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, para discutir a efetividade dos Direitos Humanos sob diversos prismas, desde que, comprometidos em conhecer, no tratamento das situações de dissenso ou de antagonismo de interesses, a noção programática e vivencial de Estado Democrático de Direito.

Preocupados com a significação heterogênea da expressão “Direitos Humanos”, bem como, com a falta de precisão para a determinação de seu alcance, que ocasiona, assim, fragilidades conceituais, como há muito alertou Norberto Bobbio, os pesquisadores intentaram contribuir para estabelecer pressupostos eticamente comprometidos para a superação da vagueza da expressão ‘Direitos Humanos’, decorrente da própria ambiguidade da pergunta originária, qual seja, ‘o que são Direitos Humanos?’.

A busca às respostas, minimamente, comprometidas em reconhecer, especialmente em um cenário globalizado, que todos os seres humanos são titulares de dignidade própria, uma vez que, nascem livres, dotados de razão e titulares de direitos, como destacou o artigo primeiro da Declaração Universal, passa pelo rechaço a qualquer desvio fundamentalista, como sustenta Alain Supiot. O professor francês relembra, que a doutrina fundamentalista, surgida no final do século XIX, pode assumir três aspectos diferentes: 1) messiânico, que intenta impor ao mundo inteiro, uma única interpretação, voltada ao liberalismo teológico; 2) comunitarista, que transforma o conteúdo de Direitos Humanos em uma marca de superioridade do Ocidente, negando outras civilizações; 3) cientificismo, quando a interpretação dos Direitos Humanos se vincula a dogmas próprios da biologia ou da economia.

Em momento algum, se nega a preocupação do fundamentalismo de cariz cientificista, com defesa da liberdade ou com o direito de propriedade, porém, antes destes, devemos assegurar, como refere Supiot, um mínimo de segurança física e econômica. Ao contrário, longe destas garantias, ainda estamos presenciando agressões por parte de grupos que entendem serem superiores como raça, acarretando que, populações inteiras sofram com fome, frio, falta de moradia, etc. Hoje, por exemplo, assistimos a principal potência mundial, impor a separação de crianças de seus pais, em prol de uma política de tolerância zero com imigrantes.

Não pode haver liberdade onde reina a insegurança física ou econômica, isso porque, o conteúdo dos Direitos Humanos deve ser entendido como um recurso comum da humanidade, aberto às contribuições de todas as civilizações, de modo a permitir à humanidade, em sua infinita diversidade, a real compreensão de sua interdependência e dos valores que a unem.

A partir destes compromissos, com o olhar crítico para a segurança pública do Brasil, Emerson Francisco de Assim, investigou a justiça de transição e a violência policial como fatores que ora dialogam e ora afrontam o conteúdo dos Direitos Humanos.

Já, com o intuito de contribuir com uma fundamentação possível aos direitos sociais, André Luiz dos Santos Mottin, buscou reafirmar que tais direitos são fundamentais e que ocupam uma posição de centralidade em relação aos meios e aos fins do Estado, na contemporaneidade.

Lília Teixeira Santos, por sua vez, ressalta a participação do cidadão nos conselhos de políticas públicas municipais como instrumento para efetivação do direito humano fundamental ao desenvolvimento, em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Com Lucas Coelho Nabut e Carlos Eduardo do Nascimento se identifica a crise do liberalismo na pós-modernidade, bem como, os efeitos sofridos pelos institutos de direito privado em virtude da constitucionalização, levando a necessidade de perquirir a eficácia dos Direitos Humanos nas relações privadas.

Analisar o enfrentamento da exploração sexual comercial e o modo como estão sendo desenvolvidas as estratégias municipais de enfrentamento, notadamente quando afeta à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes foi a preocupação de Rafael Bueno da Rosa Moreira e André Viana Custódio.

Marcelino Meleu e Emmanuele Paz sustentaram o resgate do princípio da solidariedade, desde que este, contemple o conteúdo prestacionista da Declaração Europeia dos Direitos Humanos, em conjunto com o viés obrigacional da declaração africana.

O direito à liberdade religiosa diante da laicidade do Estado amparado pelo sistema constitucional brasileiro e pelo Pacto de São José da Costa Rica, especialmente, no que concerne aos símbolos religiosos utilizados em prédios públicos e por agentes públicos, ao ensino religioso em escolas públicas, feriados religiosos e transfusão de sangue por testemunhas de Jeová sustentou o trabalho de Paula Falcão Albuquerque.

A contribuição da teoria liberal de John Rawls para o embasamento teórico das ações afirmativas, e sua utilização no direito brasileiro foi a proposta de Max Emiliano da Silva Sena e Liliane Lisboa de Oliveira Barbosa.

Recordamos, com Rubens Beçak e Luís Felipe Ramos, que a efetividade dos Direitos Humanos é tema dos mais complexos, sobretudo em um ordenamento jurídico como o brasileiro, em que são muitas as garantias positivadas. Os 250 artigos da Constituição (sendo 78 incisos, apenas no art. 5º) têm, na prática, pouca efetividade, constituindo verdadeira figura de linguagem, o que contraria diagonalmente os ditames do neoconstitucionalismo, que busca atribuir efetiva força normativa aos documentos constitucionais.

A mediação enquanto instrumento de solução de conflitos comunitários, conscientizadora da comunidade, de seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local foi tema do trabalho de Elaine Cler Alexandre dos Santos.

A comunidade indígena e seu direito de participação nas decisões sobre a exploração dos recursos minerais pertencentes ao seu território foi objeto de investigação por parte das pesquisadoras Ana Claudia Cruz da Silva e Luly Rodrigues da Cunha Fischer. Também preocupadas com comunidades assoladas com violações de Direitos Humanos, Marlise da Rosa Lui e Daniela Mesquita Cademartori, traçam uma consistente abordagem de cinco casos levados ao conhecimento e julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo povos quilombolas do Suriname, Honduras e Colômbia.

Gabriel Klemz Klock e Martinho Martins Botelho analisaram a decisão proferida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexigibilidade de consentimento prévio para publicação de obras biográficas e, se esta, importou em um incentivo para a produção de obras literárias desta natureza.

As atividades desempenhados pelo Estado, cidadãos e empresa, enquanto atores protagonistas de ações capazes de influenciar no desenvolvimento sustentável, seja na área econômica, social ou mesmo cultural foi objeto de análise por parte de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Ocimar Barros de Oliveira.

Com a educação inclusiva nas escolas municipais de Aracajú, sustentada por Maria Lucia Ribeiro dos Santos e o reconhecimento da diferença e a inclusão social da pessoa com deficiência por Andréia Garcia Martin, alertam para o problema da exclusão social, e seu necessário enfrentamento para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Gabrielle Bezerra Sales e Franciele Bonho Rieffelas destacam a influência das novas tecnologias de informação e de comunicação (tic) e o direito à desconexão como direito humano e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Com apoio na proporcionalidade apresentada na teoria de Alexy, Rogerio Luiz Nery Da Silva e Vinícius Secco Zoconi discutem possíveis conceitos oponíveis à compreensão do efetivo alcance ontológico do direito à saúde, com o objetivo de viabilizar as discussões dele decorrentes sobre sua exigibilidade.

Renata Caroline Pereira Reis Mendes e Viviane Freitas Perdigão Lima, reforçam a necessidade de análise do conteúdo dos Direitos Humanos e sua efetividade no Brasil. Tal conteúdo, como destacam Edmario Nascimento Da Silva, Gilberto Batista Santos, não pode menosprezar a defesa dos bens culturais e da possibilidade de sua ampliação como direito imaterial.

A riqueza dos debates e o compromisso epistemológico sustentado pelos participantes do Grupo, recomendam a leitura dos textos aqui apresentados à todos aqueles que se preocupam com a defesa dos Direitos Humanos em um ambiente policontextual e complexo que se situa a sociedade no século XXI.

Salvador/BA, junho de 2018.

Profa. Dra. Joana Stelzer – UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE NO PROCESSO PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL: MEDIANDO RELAÇÕES COMUNITÁRIAS
HUMAN RIGHTS AND EFFECTIVENESS IN THE PARTICIPATORY PROCESS OF LOCAL DEVELOPMENT: MEDIATING COMMUNITY RELATIONS

Elaine Cler Alexandre Dos Santos

Resumo

O objetivo do presente artigo foi apresentar a mediação enquanto instrumento de solução de conflitos comunitários, conscientizando a comunidade em seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local. O problema resume-se em saber: Como a mediação pode ser usada nos conflitos comunitários para conscientizar a comunidade em seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local? A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com seleção de livros, artigos científicos colhidos na Internet, em sites de revistas nacionais e internacionais. Entende-se que não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento local, Mediação, Comunidade, Empoderamento, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The goal of this article was to present mediation as a means of resolving conflicts, aware the community in your fundamental right to effective participation in local development. The problem boils down to: How mediation can be used in the community to raise awareness to community conflicts in your fundamental right to effective participation in local development? The methodology used was the essay, with selection of books, scientific articles collected on the Internet, on sites of national and international magazines. It is understood that there can be no sustainable development without peace and no peace without sustainable development

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Local development, Mediation, Community, Empowerment, Fundamental right

INTRODUÇÃO

Viver e trabalhar em comunidade é um desafio ainda maior quando se objetiva o desenvolvimento local, para promoção de uma melhor qualidade de vida para todos os envolvidos. Não sem frequência, a vida em comunidade produz conflitos que impedem o bom desenvolvimento das relações que permeiam seu progresso e por esse motivo essas relações devem ser mediadas, de forma a se resolver os conflitos existentes.

O trabalho comunitário envolve uma organização multifacetada de serviços e instituições, voltada para os problemas de uma comunidade local, o que pode ser chamado de direcionamento territorial, com objetivo de fazer um melhor uso das possibilidades já existentes para estimular as pessoas a usarem suas próprias habilidades e qualidades naturais. Isso requer maior e contínua participação de todos para fluir melhor e de forma adequada a produzir bons frutos, em todos os seus âmbitos, como saúde, educação, economia, entre outros, todos relativos ao local. A solução de problemas comunitários envolve, inclusive, combater suas causas porque se isso não for feito, os conflitos sempre existirão e impedirão o desenvolvimento e o progresso da comunidade, efetivamente.

É preciso, portanto, que se consiga enxergar o problema ou conflito sob diferentes ângulos e compreender que as pessoas da comunidade possuem diversas dificuldades em acessar os serviços disponíveis e de participar mais efetivamente no desenvolvimento local comunitário para alcançar a mudança que desejam.

Os conflitos comunitários podem e devem ser solucionados pela mediação, ou seja, pela intercessão de pessoas imparciais voltadas a ajudar sua comunidade, em busca da promoção do desenvolvimento local, promovendo, com e pela população, seu funcionamento, em termos de bem-estar social, econômico e cultural, criando condições, estruturas e relações propícias para isso, com trabalhadores profissionais ativos em uma ampla variedade de campos, informação de grupo, renovação urbana, educação, centros de crescimento, minorias, estruturas sociais a nível local, distrital e regional, clube-casa e centro social de bairro, entre outras.

O problema resume-se em saber: Como a mediação pode ser usada nos conflitos comunitários para conscientizar a comunidade em seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local?

O objetivo do presente artigo foi apresentar a mediação enquanto instrumento de solução de conflitos comunitários, conscientizando a comunidade em seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local.

O presente artigo se justifica, primeiro pela importância que os direitos humanos possuem na atualidade, enquanto direitos e enquanto ferramenta de empoderamento das minorias; segundo, pela necessidade de se efetivar a participação dessas minorias nos processos de desenvolvimento local e, nesse sentido, a mediação vem assumindo papel fundamental na solução de conflitos que impedem a continuidade das relações humanas, sejam elas pessoais ou profissionais, mas que bloqueiam o desenvolvimento social e econômico que traz o bem-estar e melhor qualidade de vida para a comunidade.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com seleção de livros, artigos científicos colhidos na Internet, em sites de revistas nacionais e internacionais, que versassem sobre o tema escolhido, dos quais foi realizada a leitura e interpretação.

1 COMUNIDADE E DESENVOLVIMENTO LOCAL: DIREITO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

Laborar na comunidade constitui informar as pessoas que serviços e oportunidades estão disponíveis, permitir que as pessoas participem da vida na comunidade, estimular a colaboração e o trabalho em grupo. Nesse sentido, Craig (1979) entende que existe um grande número de domínios sociais, a exemplo da educação, da economia local e também estruturas administrativas e associações. A esse respeito, os elementos do trabalho comunitário fazem parte de todos os tipos de ambientes sociais.

A mediação é um método usado para diminuir crises e solucionar conflitos. Para Wengert (1976), subjacente a essa ênfase estão os pressupostos de que o compartilhamento de pontos de vista aumenta a compreensão e a tolerância, e que o próprio processo de envolvimento enfraquece a tendência a asserções dogmáticas e reduz preconceitos e desconfianças pessoais.

Na medida em que os conflitos se baseiam em informações incorretas, a participação e o envolvimento em situações de mediação na comunidade oferecem oportunidades para troca de informações e podem induzir modificações de valores e opiniões e aumentar a confiança.

A mediação é uma forma de encontrar soluções para crises e as trocas de ideias minimizam a hostilidade e podem permitir uma colaboração construtiva. Certamente, experiências no campo das relações comunitárias parecem apoiar essa proposição, conforme

afirma Shapira (2013). Ao mesmo tempo, a proposição de que a mediação leva ao consenso é, grosso modo, a solução encontrada para a maioria das pessoas que não deseja uma contenda judicial. Para Hall e Weiss (2011), é comum a existência de conflitos na comunidade, especialmente aqueles quando há participação da maioria em reuniões e, até mesmo, sem elas.

Há razões para acreditar que, em uma comunidade não homogênea, o aumento da participação destacará as diferenças e aumentará o conflito. Provavelmente, a questão apropriada é se já existe uma condição para a concordância - em cujo caso a participação pode promover sua realização. Mas, onde existe uma condição de diversidade, a participação pode contribuir pouco para a resolução e pode até aumentar o conflito, criando confrontos e induzindo a polarização. Quando uma diversidade de interesses é claramente estabelecida, a participação pode contribuir para a resolução de conflitos apenas em situações altamente estruturadas, com procedimentos institucionalizados e aceitar decisões inaceitáveis (como em litígios) (CHASSE, 2016).

A luta pela cidadania traz inovação social, não somente pela inclusão da participação maior no sistema político em sentido estrito (DAGNINO, 2007), mas por um formato mais igualitário para as relações sociais em todos os níveis, novas regras de convivência social, como negociação de conflitos, um novo senso de ordem pública, responsabilidade pública e um novo contrato social (TAYLOR, 1994).

Um formato mais igualitário para as relações sociais em todas as categorias sugere reconhecer o semelhante como pessoa detentora de inclinações apropriadas e de direitos autênticos. Para Dagnino (2007), significa, inclusive, constituir uma perspectiva pública, na qual os direitos se materializam como métodos para o diálogo, o debate e a negociação de conflitos, permitindo novo ajuste ético da vida social. Tal projeto desestabiliza não apenas o autoritarismo social como forma fundamental de organização social brasileira, mas também as falas neoliberais atuais que edificam o interesse privado como medida para tudo, obstruindo assim as possibilidades de uma dimensão ética da vida social (KABAU; ALI, 2015).

Para Forbath (2001), a noção de direitos não se limita mais às disposições legais, ao acesso a direitos previamente definidos ou à implementação direitos formais, abstratos, inclui a invenção ou criação de novos direitos que emergem de lutas específicas e suas práticas concretas.

Nesse sentido, a própria acepção do direito e a declaração de alguma coisa como sendo um direito são, eles próprios, objetos de luta política. Os direitos à autonomia sobre o próprio

corpo, da participação social e política, a proteção ambiental e a moradia são exemplos, intencionalmente muito diferentes, dessa criação de novos direitos. Além disso, essa redefinição passa a incluir não somente o direito à participação social, mas também o direito à cooperação na comunidade para promover o desenvolvimento local, por meio da união de forças produtivas.

Uma consequência adicional importante de tal alargamento é que a mediação não se limita ao âmbito judicial, mas pode e deve ser usada para garantir o desenvolvimento local, solucionando possíveis conflitos existentes, entre pessoas da comunidade —o que impede o desenrolar de negociações que envolvem a economia local—, entre pessoas e Estado, na elaboração e execução de políticas públicas voltadas ao apoio para desenvolvimento local comunitário, e entre pessoas e e empresas e entre empresas e empresas.

Para Dagnino (2007), o reconhecimento de direitos deve regular não apenas as relações entre o Estado e o indivíduo; antes, deve ser estabelecido dentro da própria sociedade, como parâmetros que presidem as relações sociais em todos os níveis.

Isso pode ser mais evidente nas lutas de movimentos sociais, mas também está claramente presente, em movimentos populares cujas reivindicações mais "materiais", como moradia, saúde, educação, transporte, esgoto etc., são direcionadas para o Estado (DAVY, 2014).

Dagnino (2007) afirma que o processo de construção dos direitos e deveres dos cidadãos é um procedimento de mudança das práticas arraigadas na sociedade como um todo, reforma moral e intelectual, um processo de aprendizagem social, de construção de novos tipos de relações sociais.

O Desenvolvimento local, tendo como base projetos voltados para comunidade rural, seja ela indígena ou não, concebidos para ajudar economicamente as minorias por meio de orientações, crédito ou serviços básicos, são falhas e os motivos são que os benefícios nunca alcançam as minorias que deles necessitam, as instalações e instituições locais implementadas para fornecer serviços não funcionam ou não estão aptas pela falta de organização e participação social; as mulheres, que são na atualidade responsáveis sozinhas por suas famílias, têm sido frequentemente vítimas de exclusão, de discriminação e, às vezes, de exploração devido a falhas em prover sua participação e, assim, falhas em incorporar proteções do tratamento desigual.

A Declaração Internacional de Direitos Humanos, que é certamente vinculativa aos atores internacionais de desenvolvimento, garante a proteção contra o deslocamento sem uma

reparação completa. Garante que ninguém será empobrecido por perda de terra, subsistência ou mudanças impostas nas condições econômicas. Os direitos humanos básicos à comida e à saúde, por mais incertos que sejam seus parâmetros, são também garantias contra intervenções impostas pelo homem que previnem a fome, a desnutrição, doenças e outras ameaças ao bem-estar físico.

Para Sheppard (2013), a destruição ou ruptura dos interesses básicos de participação no desenvolvimento local configura-se como desrespeito e um crime contra um direito humano fundamental, de cooperação, de atuação, de laboração, de acesso a recursos e oportunidades criadas para oportunizar o desenvolvimento local da comunidade. Os direitos efetivos de participação nas atividades comunitárias constituem não apenas uma violação dos direitos políticos fundamentais, centrais para os conceitos de direitos humanos, mas também levam diretamente à violação de outros direitos básicos.

A proteção dos interesses básicos das pessoas envolvidas na comunidade requer sua participação informada e autossuficiente pelas seguintes razões: os impactos e consequências sociais variados das intervenções de desenvolvimento nunca podem ser determinados a princípio. O conhecimento adequado desses impactos e de todos os passos necessários para prevenir danos ou para fornecer reparação completa a eles, quando eles forem considerados aceitáveis, só pode ser gerado por meio de divulgação completa, debate aberto e revisão dos planos e ações do projeto propostos (DAVY, 2014).

Os mediadores também podem ser agentes de desenvolvimento, protegendo o direito à participação da comunidade no desenvolvimento local, incentivando esforços para permitir que as pessoas afetadas por essas atividades compreendam, afirmem e protejam suas atividades. direitos. A imposição dessas obrigações, como uma questão de direito, não apenas um objetivo de política discricionária, vai para a essência do direito humano fundamental (TAYLOR, 1994).

Em termos mais gerais, a mediação e os direitos fundamentais proporcionam, através do exercício dos direitos de participação, oportunidades para todos da comunidade em desenvolvimento formar associações e colaborar com outros grupos, nacionais e transnacionais para criar oportunidades de participar dessas formas em processos que levem à construção de programas de ajuste estrutural e exigir proteções contra seus impactos sociais mais sérios (SHAPIRA, 2013).

De acordo com Wengert (1976), as múltiplas relações, entre o desenvolvimento centrado nas pessoas e os direitos humanos, também foram afirmadas há muito tempo pela

Declaração Universal. À medida que o direito internacional dos direitos humanos começou a ser divulgado nos anos 70, muitas dessas relações tornaram-se mais explícitas. Os Convênios Internacionais vinculam explicitamente a realização de direitos à alimentação, saúde e educação ao exercício de direitos de participação política, uma proposição que é claramente verdadeira se essas garantias de necessidades básicas devem ser tratadas como direitos que as pessoas podem defender contra governos indiferentes ou corruptos. e projetos irresponsáveis.

Para Gargarella (2014), a necessidade de promover a participação nos processos de desenvolvimento tem sido afirmada, às vezes com bastante vigor, em uma longa linha de instrumentos internacionais. Vários artigos da Convenção das Nações Unidas de 1979, disposições que são provavelmente mais importantes são, claramente, orientadas para o desenvolvimento. O Artigo 14, da supra referida Convenção, trata do estabelecimento de direitos de acesso igual a serviços, crédito e direitos de participação no desenvolvimento como os meios essenciais pelos quais outros direitos prometidos só podem ser realizados através de desenvolvimento.

O desenvolvimento local é visto como um processo de transformação de uma dada situação vivida por uma coletividade, em seu território próprio de vida, em direção a uma outra situação desejada em comum, protagonizada de forma interativa pelos próprios integrantes dessa coletividade.

O direito dos direitos humanos deriva sua força da constituição básica e dos propósitos do sistema internacional e, cada vez mais, dos esforços mundiais dos povos (não apenas Estados) para usar esse sistema para exigir respeito por direitos que são considerados universais porque são assim intimamente relacionados aos conceitos em evolução da dignidade humana (SHAPIRA, 2013).

A explosão das demandas populares organizadas pelos direitos humanos dentro da sociedade civil nos países do Terceiro Mundo está finalmente começando a obter o tipo de reconhecimento que há muito merece entre os estudiosos dos direitos humanos. De fato, no Terceiro Mundo, onde quer que exista espaço (e às vezes onde não há), há esforços, muitas vezes dispendiosas, para invocar os direitos internacionais como recursos legais para legitimar a resistência ao desenvolvimento que vitima as pessoas e promover iniciativas controladas popularmente (CHASSE, 2016).

Os esforços da comunidade para promover o desenvolvimento local são visíveis lutas de grupos populares e que pode fornecer base ampla para a libertação da sociedade civil das garras de regimes autônomos e autoritários.

Onde os direitos reivindicados estão enraizados nos princípios constitucionais básicos do sistema internacional e baseados em normas internacionais amplamente aceitas, é certamente dever da comunidade local, agindo através de organizações nacionais apropriadas, insistir no reconhecimento desses direitos. Naturalmente, pode levar tempo para resolver todas as implicações e aplicações dos Direitos fundamentais (CZAPANSKIY; MANJOO, 2008).

Finalmente, pode-se facilmente enfatizar demais a importância da mediação, não só para solucionar conflitos, mas para promover a conscientização e despertar o empoderamento das pessoas da comunidade em relação ao seu direito fundamental de participação na vida social, econômica e política do local onde vivem, cuja força motriz vem da própria comunidade.

Vasconcelos (2013) diz que empoderamento faz referência à tomada de consciência sobre a capacidade, a competência própria do ser humano em se colocar como sujeito de direito, de expressar opinião, de requerer a criação de políticas sociais, econômicas e de saúde, de saber-se apto a decidir sobre algo, a exercer sua cidadania, na busca incessante pela melhoria das condições de vida, da apropriação de sua dignidade e da consciência crítica, provocando mudanças sociais e desenvolvimento, por meio de participação, cooperação, ajuda mútua e autogestão. Para tal, é preciso conscientizar, é preciso promover a noção de poder, de capacidade, despertar no indivíduo a capacidade e a aptidão que cada um possui de gerir sua própria vida e o desenvolvimento do local onde mora.

Pessoas carentes, geralmente, encontram barreiras sociais, econômicas e políticas, bem como o obstáculo da autopercepção. Qualquer iniciativa de empoderamento deve engajar as múltiplas dimensões que moldam a vida do indivíduo, incluindo as barreiras raciais e étnicas, e a discriminação com base na capacidade, idade ou orientação sexual. Significa a capacidade de acederem a recursos, exercerem autoconsciência no que respeita aos seus direitos, mobilizam-se em torno dos seus direitos e controlam o seu ambiente, visando a melhoria das condições de vida (BAINES; FRANCISCO, 2001).

Questões complexas envolvem o termo “lugar”, visto que, a princípio, local não significa apenas um espaço físico. Há que se pensar o local como sendo um espaço preenchido por vida, que o transforma na medida em que interagem os indivíduos entre si, usando os objetos

materiais e imateriais criados para melhorar sua forma de viver. Ou seja, o espaço se transforma para melhor por meio das ações dos indivíduos, na mesma medida em que transforma seus ocupantes e a isso se chama desenvolvimento.

Dessa forma, local não é somente um espaço geográfico, delimitado fisicamente, mas se compõem de tudo que o forma: das pessoas e de tudo que as envolve, — como sua cultura, crenças, conhecimento, linguagem, formação —, e dos objetos que o caracterizam, inclusive os produzidos pelo trabalho humano que transformam seu cenário e o desenho de seu território. Assim, entende-se que, o local e tudo o que o envolve e lhe dá forma, abrange uma determinada região, lugar, povo, meio de vida desse e eis a razão de se denominar “Desenvolvimento Local” e não somente “Desenvolvimento”. É preciso determinar desenvolvimento do que, de que, de onde.

É preciso se considerar local como o espaço onde ocorrem as dinâmicas sociais e nelas inclusas questões políticas, humanas e de trabalho, entre outras. Na atualidade, não se pode considerar somente o espaço físico, posto que o lugar, o local onde ocorre o desenvolvimento é palco das ações humanas e, por isso mesmo, há progresso.

Nesse sentido, a dinâmica do desenvolvimento de um lugar perpassa pela própria história da humanidade, de uma comunidade, de um povo. Esse conhecimento é essencial para que se possam elaborar políticas sociais e de trabalho, que abranjam as necessidades da população e que, ao mesmo tempo, permitam e promovam seu crescimento, no sentido de melhorar o modo de vida, a vivência em harmonia, a interação pacífica entre indivíduos e sua cooperação para satisfação das necessidades humanas, de todos os envolvidos.

Assim, as relações humanas, interpessoais especialmente, são essenciais para o desenvolvimento e para o local, desde que pacíficas, que permitam a troca como meio de progresso e de harmonização das relações.

O lugar, então, encontra-se permeado por “[...] técnicas da vida social, as técnicas da energia, as técnicas da conquista do espaço e da vida de relações e as técnicas da produção e da transformação das matérias-primas” (SANTOS, 2006, p. 20). Decorre disso a importância das relações humanas, da troca de informações, do próprio diálogo interpessoal e da sua harmonia. O bem-estar dessas relações determina o desenvolvimento local e o local do desenvolvimento

Para que haja empoderamento, é preciso desenvolver a consciência crítica, que é, sem dúvida, a experiência pessoal mais significativa no processo de capacitação. A consciência crítica é o processo através do qual as pessoas adquirem uma compreensão cada vez maior das condições socioculturais que moldam suas vidas e da extensão de sua capacidade de mudar essas condições. Uma pessoa vive não só no presente, mas também na história, e é capaz não só de interpretar, mas também de interpretar interpretações —daí uma consciência crítica é essencial e básica para toda a aprendizagem humana (FREIRE, 1987). A autoconsciência crítica inclui o reconhecimento das pessoas de seu direito (SADDAN, 2007).

Empoderamento é um processo de ação social que promove a participação de pessoas, organizações e comunidades em direção aos objetivos de maior controle individual e comunitário, eficácia política, melhoria da qualidade da vida comunitária e justiça social.

Empowerment está relacionado com a palavra poder. Em inglês, o conceito se inclina em seu significado original de investimento com poder legal – a permissão de agir para algum objetivo ou propósito específico. O novo significado do conceito inclui principalmente referências ao poder que se desenvolve e é adquirido. As pessoas estão conseguindo ganhar mais controle sobre suas vidas, por si ou com a ajuda de outras pessoas. A forma se relacionar com o que é tanto um processo como um resultado —ao esforço para obter um grau relativo de habilidade para influenciar o mundo. Três dos primeiros autores a se relacionarem sistematicamente com o conceito tiveram uma influência fundamental no desenvolvimento de seu uso.

A mediação, na solução de conflitos, já consagrada em boa parte do mundo, vem tentando se implementar de forma mais ajustada à realidade brasileira, de forma ainda lenta. O Projeto de Lei nº 4.827/1998, apresentou pela primeira vez a Mediação com algumas disposições a respeito. Esse projeto caminhou ainda pela Câmara dos Deputados até 2002. No Senado Federal chegou como Projeto de Lei Complementar (PLC), sob o número 94/2002. Após discussão, passou a fazer parte da chamada “Reforma do Poder Judiciário”, com a Emenda Constitucional 45/2004. Dessa forma, o Governo resolveu criar a Emenda nº 1-CCJ, da Comissão de Constituição e Justiça, em 2006, mas que até o presente, encontra-se paralisado.

Em 2009, o Supremo Tribunal Justiça, preocupado com a morosidade em se aprovar a Emenda e da necessidade premente em se criar uma estrutura que pudesse atender à grande demanda de forma mais célere e humana, tentou agilizar essa normatização, para evitar a falência definitiva do poder de decisão Estado/Juiz. Nesse sentido, sobre a Mediação Judicial

e Extrajudicial foram inseridos vários artigos no projeto do novo Código de Processo Civil (CPC). Sem uma legislação específica sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resolveu editar a Resolução 125 de 2010, para que já pudesse haver um tratamento adequado aos conflitos existentes no âmbito do Poder Judiciário. No novo CPC, Lei 13.105/2015, que entrou em vigor antes mesmo desta, em janeiro de 2016, sendo apresentada como Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, assim se referiu a esse novo procedimento: “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]”.

Diante de tal morosidade na legislação a respeito desse procedimento, explica-se a insistente imposição para que os Tribunais de todos os Estados implantem a Mediação. No momento, a grande preocupação do Poder Judiciário tem sido, efetivamente, como disseminar e intensificar a mediação em todo o Território Nacional. Verifica-se ainda certa dificuldade em se identificar uma dinâmica capaz de sensibilizar a própria sociedade, a respeito da importância em que ela possa ser protagonista na solução de conflitos interpessoais.

Como primeira iniciativa, deu-se a capacitação de iniciativa funcionários públicos e voluntários das áreas afins, para atuarem como mediadores nas Comarcas dos Estados. Essa capacitação tem sido realizada com o comprometimento dos Estados da Federação e seus órgãos do Poder Judiciário, amparados pelas Escolas do Poder Judiciário.

O curso, de 20 horas, tem sido oferecido em cinco dias da semana - de segunda a sexta feira – seguido de 100 horas de estágio supervisionado, ambos realizados sob a coordenação dos Núcleos Permanentes de Conflitos e nos Centros de Mediação. Esses se encontram instalados em Universidades e Órgão do Poder Judiciário, como as Defensorias Públicas. Também podem ocorrer em outras instituições de alto índice de conflitos, como as Câmaras de Dirigentes Lojistas nas grandes capitais, fiscalizados por mediadores que foram devidamente capacitados pelo CNJ, mas que hoje atuam também como formadores de novos mediadores nos Estados.

Uma vez colocada em prática, a mediação pode trazer uma contribuição efetiva às próprias coletividades, possibilitando maior autonomia por parte dos sujeitos envolvidos, que se sentem protagonistas e conscientes das possibilidades de resolverem seus próprios conflitos, podendo se constituir em atitude e comportamento cotidiano na comunidade da qual fazem parte, portanto na definição de uma nova cultura de justiça social.

É certamente uma lição da história que os direitos humanos só entram em uma existência real quando são reivindicados e exercitados pelas próprias pessoas que mais precisam deles, e, historicamente, os grandes direitos, aqueles mais significativos em um sentido constitucional, são inevitáveis os direitos da comunidade, conquistados por esforços conjuntos e contínuos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação possibilita a mobilização social junto aos órgãos de atuação direta na manutenção da paz social, num processo de maior autonomia dos integrantes envolvidos para esse fim. Durante o processo de solução de conflitos são esclarecidos os papéis que cabem às partes litigantes, de modo a propiciar melhoria de postura, quando são incentivados se sentirem mais responsáveis e donos de suas próprias vontades.

Constitui-se num procedimento de desenvolvimento local, na medida em que depende de forças endógenas para essa negociação, levando-se em conta as especificidades das distintas formas de territorialidade e que amplia não só a autonomia de quem dele participa, como da própria coletividade.

Nessa escala do território vivido é possível se construir com maior efetividade uma consciência real da necessidade de mudanças daquilo que distancia os sujeitos das condições dignas e satisfatórias de vida.

Num outro viés, constitui-se num processo de desenvolvimento de todo território nacional, quando se verifica maior agilização e efetividade da justiça, numa forma dialogada entre o Estado Nacional e suas bases sociais. Nesse sentido, contribui para o desenvolvimento sustentável dos territórios em suas microescalas e, por conseguinte, de toda justiça social da Nação, num processo cada vez mais sistêmico.

É possível afirmar que, na medida em que os conflitos passam a ser vistos como um fenômeno positivo e que fazem parte de qualquer contexto social, sendo necessário ao seu pleno desenvolvimento, unidade e avanço, a utilização de processos construtivos para sua resolução, como a mediação em foco, passa a ser valorizada como real meio de acesso à justiça, posto que se trata de procedimento que empodera as partes, a fim de que elas próprias possam chegar a uma solução adequada, com a facilitação do mediador, com a consequente manutenção dos relacionamentos preexistentes entre as mesmas.

Entendendo que o método da mediação de conflitos deve ser efetivamente utilizado em todo território nacional, colocando-o como fase obrigatória de procedimentos judiciais, criou-se certo entrave ao seu efetivo e pleno desenvolvimento, dada as dificuldades para tanto, em especial, a falta de estrutura e conscientização do judiciário, que devem e podem ser superados

com a união entre Estado e sociedade, a qual já possui métodos nativos de mediação que anseiam por incentivos e participação no contexto do Estado de Mato Grosso do Sul.

Como processo de pacificação social, a mediação coaduna com os objetivos de desenvolvimento para o futuro do planeta, estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, que é o de promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência. Entende-se, nesse objetivo mundial, o mundo que se quer, que não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BAINES, Erin K.; FRANCISCO, Esmeralda. A practical guide to empowerment: UNHCR Good practices on gender equality Mainstreaming. **Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees**, 2001.

CHASSE, Nicolette. Success at Mediation: How to Define and Accomplish It. **Arbitration Law Review**, v. 8, n. 1, p. 297-314, 2016.

CRAIG, Gary. Citizen participation and the development of local democracy. **Community Development Journal**, Volume 14, Issue 2, 1 April 1979.

DAGNINO, Evelina. Dimensions of citizenship in contemporary Brazil. **Fordham L. Rev.**, v. 75, p. 2469, 2006.

DAVY, Ulrike. How human rights shape social citizenship: On citizenship and the understanding of economic and social rights. **Wash. U. Global Stud. L. Rev.**, v. 13, p. 201, 2014.

FORBATH, William E. Constitutional Welfare Rights: A History, Critique and Reconstruction. **Fordham L. Rev.**, v. 69, p. 1821, 2000.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARGARELLA, Roberto. Latin American constitutionalism: social rights and the “engine room” of the constitution. In: **Law and Society in Latin America**. Routledge, 2014. p. 95-104.

KABAU, Tom; ALI, Shahla. A Human Rights-Based Approach to the Global Regulation of Humanitarian Relief: The Emerging Obligation to Incorporate Local Participation. **Brook. J. Int'l L.**, v. 40, p. 791, 2014.

SADAN, Elisheva. **Empowerment and Community Planning: Theory and Practice of People-Focused Social Solutions**. Tel Aviv: Hakibbutz Hameuchad Publishers, 1997.

SHAPIRA, Omer. A Theory of Sharing Decision-Making in Mediation. **McGeorge L. Rev.**, v. 44, p. 923, 2013.

SYMA CZAPANSKIY, Karen; MANJOO, Rashida. The right of public participation in the law-making process and the role of legislature in the promotion of this right. **Duke J. Comp. & Int'l L.**, v. 19, p. 1, 2008.

TAYLOR, Celia R. The Rights of Participation in Development Projects. **Dick. J. Int'l L.**, v. 13, p. 69, 1994.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª edição atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

WENGERT, Norman. Citizen participation: Practice in search of a theory. **Natural Resources Journal**, v. 16, n. 1, p. 23-40, 1976.